



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 766/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 511/2025, de autoria do Vereador Alex Chiodi, que "Institui o dia do Forró no calendário de Datas Comemorativas, neste Município", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que institui o dia 13 de dezembro como o Dia do Forró no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal constitui matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município. A definição de datas que marcam eventos culturais, históricos ou sociais relevantes para a comunidade local é prerrogativa do legislador municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Especificamente sobre a instituição de datas comemorativas em calendário municipal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em tais proposições. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.289154-1/000, de relatoria do Desembargador José Marcos Vieira, julgada em 24/01/2025, o Órgão Especial consignou que "não incorre em inconstitucionalidade a Lei Municipal que apenas determina a inclusão de determinado evento no calendário municipal, sem que se possa falar em iniciativa reservada do Executivo a tal respeito."

O projeto não cria despesa obrigatória, uma vez que a mera inclusão de data comemorativa no calendário oficial não gera obrigação jurídica de realização de eventos ou gastos públicos. Eventual celebração da data dependerá de decisão discricionária do gestor municipal, no exercício de suas competências administrativas.

Assim, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

*Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 511/2025, de autoria do Vereador Alex Chiodi.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 05 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral